



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25.03.14

ITEM Nº 100

TC-000981/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Altimira Silva Abirached.

Responsável(is): Eduardo de Souza César (Prefeito) e Telma Cristina de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 03-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$162.059,46.

Advogado(s): Wagner Andriotti, Cícero José de Jesus Assunção, Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni, Rubens Catirce Junior, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001210/014/12.

Procurador(es) de Contas: Éliida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam os presentes autos da prestação de contas dos recursos públicos repassados através de Convênio (de valor inferior ao previsto nas instruções vigentes para remessa a esta E. Corte) pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da Escola Municipal Professora Altimira Silva Abirached, no exercício de 2011**, no valor de **R\$ 162.059,46** (cento e sessenta e dois mil, cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

O ajuste firmado teve por objeto viabilizar o desenvolvimento dos projetos pedagógicos, como prevê a LDB – Lei das Diretrizes e Base da Educação e o PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola, visando à melhoria da qualidade social da educação municipal, conforme cláusula primeira do convênio (fls.06).

Análise procedida pela Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), às fls.53/56, verificou, quanto à demonstração documental dos repasses e gastos efetuados, que a entidade apresentou comprovações reguladas pelas normas estabelecidas nas Instruções Consolidadas nº 02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante, constatou que os recursos municipais repassados, foram aplicados, em sua maioria, no custeio de mão de obra contratada pela entidade beneficiária.

Assim, a UR-14 concluiu que de forma indireta, através da conveniada, a Prefeitura fiscalizada é responsável pelos pagamentos da Monitora, Psicopedagoga, Recreadores, Monitor de Informática, Coordenador de Música, Auxiliar de Monitoria e Monitora de Dança (fls.47).

A Fiscalização registrou que a Administração deveria privilegiar o provimento de cargos via concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista a habitualidade que vêm ocorrendo referidos repasses no transcorrer dos exercícios pretéritos às APMs de Ubatuba.

Ressaltou que a APM não realiza qualquer tipo de processo seletivo para as contratações, havendo, apenas, apresentação de currículo, análise de perfil e qualificação do candidato para os projetos desenvolvidos nas escolas.

A Unidade Regional de Guaratinguetá informou que o Parecer Conclusivo, os Cadastros dos Responsáveis, bem como o Termo de Ciência e Notificação, encontram-se juntados às fls.49/52, respectivamente.

Consignou ainda, que o Parecer Conclusivo não foi elaborado nos moldes do artigo 370, das Instruções nº 02/2008.

Dessa forma, propõe **aplicação de prazo** aos responsáveis para apresentação de justificativas de seu interesse, conforme publicado no DOE de 02/11/2012, todavia o prazo concedido transcorreu *in albis*.

Após, notifiquei os responsáveis (fls.66/67), vindo em resposta o expediente TC-48/014/13 (fls. 70/86) remetido pela entidade beneficiária.

Em cumprimento à notificação, a Sra. Telma Cristina de Oliveira, Diretora da EM Prof^a. Altimira Silva Abirached, informou que a convênio entre a Prefeitura Municipal e a Associação de Pais e Mestres tem como fundamentação a Lei Municipal nº 2.161, de 24/01/2002 (fls.72/73), sendo aprovado anualmente pelo Conselho Municipal de Educação, após apreciação do projeto pedagógico apresentado.

Esclareceu que no período de execução do convênio, diversos profissionais efetuaram prestação de serviços para a APM de Ubatuba. Portanto, em um período enfatiza-se o projeto de música e dança, em outro, de artes plásticas e assim por diante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que não é um processo estanque rígido, inflexível, mas que acompanha o desenvolvimento social. Aduzindo que, frequentemente optam pela manutenção dos profissionais que já desenvolveram vínculos com os alunos, para que não haja ruptura no processo pedagógico, trazendo prejuízos para o projeto e para os alunos.

Diante da documentação acrescida, a ATJ concluiu pela regularidade da matéria em exame, sob os aspectos exclusivamente técnicos.

A ATJ-Jurídica, igualmente, entendeu que as alegações ofertadas foram suficientes para sanear as ocorrências apontadas, manifestando-se pela regularidade da aplicação dos recursos repassados, sem prejuízo de recomendar o atendimento das Instruções nº 02/08 desta E. Corte.

Após, a Prefeitura Municipal de Ubatuba, veio aos autos e declarou que a irregularidade apontada é uma preocupação da administração e que todos os esforços serão feitos para solucionar tal problema.

A Chefia de ATJ acompanha as manifestações anteriores, no sentido da regularidade da presente prestação de contas, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

O MPC entendeu que o parecer conclusivo emitido pelo órgão concessor careceu de maior detalhamento, de forma a ficar claramente demonstradas a economicidade e a efetividade de resultados alcançados, sobretudo, quanto ao escopo da aplicação das verbas municipais repassadas.

Por essa razão, requereu o retorno dos autos à Fiscalização para instrução complementar.

Em decorrência, foram juntados os documentos de fls.103/137.

Diante da documentação acrescida, o MPC entendeu que o presente repasse consiste em custeio de mão de obra indireta e viola a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nessa conformidade, notifiquei os responsáveis pelo Órgão Concessor e Entidade Beneficiária para que apresentassem os esclarecimentos pertinentes (fls.148/150).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em resposta, a entidade beneficiária e o órgão conessor apresentaram as justificativas e documentos acostados às fls.158/159, 161/164 e 168/182, respectivamente, defendendo que a Municipalidade utiliza determinado profissional somente para uma atividade específica em período certo, não arcando com custos mensais de manutenção de profissional ao longo do ano letivo.

Observou que a Associação não utilizou a verba repassada unicamente para a contratação de mão de obra, mas teve outros tipos de gastos, como alimentos, medalhas, entre outros materiais necessários para a execução dos diversos projetos pela entidade.

Justificou que, os diversos projetos não foram executados somente pelos funcionários contratados pela entidade, como também com o envolvimento dos alunos, ex-alunos, pais, professores, funcionários e comunidade em geral.

Instado à manifestação, o MPC entendeu que o repasse de verbas públicas municipais para a Associação de Pais e Mestres padece de vício de finalidade.

Nesse diapasão, deixou de acolher as justificativas apresentadas, manifestando-se pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa ao responsável, bem como proibição de novos recebimentos pela entidade APM com finalidade semelhante, sem a devolução do montante recebido, em virtude da efetiva prestação dos serviços.

Ressalto que, nesta oportunidade, foi apresentado Memorial, protocolado sob o TC nº 12762/026/14, em que os interessados reforçam os argumentos antes oferecidos, no sentido da regularidade da matéria em exame, bem como, trazem à colação r. decisão da E. 1ª Câmara, em Sessão de 18/02/2014, em que matéria análoga foi julgada regular nos autos do TC nº 1033/014/12.

É o relatório.

GC-CCM/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 25/03/2014** **ITEM Nº 100**

PROCESSO: **TC-981/014/12**

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Ubatuba

RESPONSÁVEIS: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito
Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito Atual

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho - OAB/SP 221.594
Wilton Luis da Silva Gomes – OAB/SP 220.788
Felipe Carvalho de Oliveira Lima – OAB/SP 280.437
Giselle Zamboni – OAB/SP 110.261
Rubens Catirce Junior – OAB/SP 316.306
Cícero José de Jesus Assunção
Procurador Municipal – OAB/SP 61.256
Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164
Fabiana Balbino Vieira – OAB/SP nº 238.056

BENEFICIÁRIA: APM da Escola Municipal Professora Altimira Silva Abirached

RESPONSÁVEL: Telma Cristina de Oliveira

EXERCÍCIO: 2011

VALOR: R\$ 162.059,46

EM EXAME: Repasses Públicos ao Terceiro Setor– Prestação de Contas – Convênio

VOTO

As impropriedades detectadas pela Fiscalização, por configurarem irregularidade na aplicação dos valores repassados à entidade beneficiária, não podem ser relevadas.

Observo que a maior parte dos recursos recebidos pela APM destinou-se à contratação de mão de obra pela entidade beneficiária, tais como: monitora, psicopedagoga, recreadores, monitor de informática, coordenador de música, auxiliar de monitoria e monitora de dança, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que as contratações deveriam ser realizadas pela Prefeitura, mediante concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As funções supracitadas são inerentes às unidades escolares, sendo, portanto, a contratação e o pagamento desses profissionais, de responsabilidade da Prefeitura, sujeitas ao regular processo seletivo, em cumprimento ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos.

Além disso, a Municipalidade deixa de computar estas despesas na apuração do limite de 60% da receita municipal destinado aos gastos com pessoal, previsto no artigo 169, caput, da Constituição Federal e fixado pelo artigo 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, como bem relatou o MPC, este tem sido o entendimento desta E. Corte, a exemplo do decidido nos autos dos TC's – 21708/026/06¹, 1952/009/09² e 15216/026/10³.

Por fim, os gastos com outras finalidades não tiveram comprovação de que eram compatíveis com os preços de mercado.

Analizados os memoriais ofertados.

Em que pese a decisão de regularidade exarada nos autos do TC 1033/014/12, trazida pelos responsáveis, entendo que a matéria não comporta aprovação, pelo que, voto no sentido da **irregularidade** da prestação contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, determinando-se à Prefeitura Municipal de Ubatuba que se abstenha de conceder recursos destinados à contratação indireta de pessoal.

Deixo, entretanto, de determinar a devolução do numerário recebido, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela APM, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta E.Corte as providências adotadas em face da presente decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

¹ Sentença relatada pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa, em 21.09.2009, publicada no DOE de 23.09.2009.

² Sentença relatada pelo E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 13.07.2012, publicada no DOE de 17.07.2012.

³ Sentença relatada pelo E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 20.09.2010, publicada no DOE de 25.09.2010.